

A DEFESA DO REQUERIDO NO NOVO CPC¹

Arthur F. Bellini²

Vinicius Barriquelo³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR⁴

O trabalho baseou-se em apurar as diferenças ocorridas na defesa do requerido no novo Código de Processo Civil, para tanto, baseou-se no método dedutivo, com análise doutrinária do tema, efetuando uma comparação entre o sistema legal em vigor e o vindouro. Observa-se que no sistema atual a defesa do requerido se subdivide em espécies: a) exceção (incompetência relativa, suspeição, impedimento); b) contestação e c) reconvenção. Persistem ainda outros incidentes processuais, tal qual a impugnação ao valor da causa ou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada um destes mecanismos é apresentado em peça autônoma e autuado separadamente (exceto a reconvenção que não possui autuação própria e é juntada no processo principal). No novo CPC a defesa do réu passa a ser única, ou seja, toda a matéria deve ser apresentada num único instrumento, denominado contestação, eliminando-se a formação de várias autuações em apenso que acarretam maior complexidade no trâmite processual. Na contestação do novo CPC, cabe ao requerido alegar e apresentar todas as matérias chamadas de preliminares (inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.); bem como, questões relacionadas à imparcialidade do juiz (suspeição/incompetência); e da mesma forma as defesas de mérito. Na contestação pode ainda o requerido apresentar reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Portanto, todas as matérias que no sistema atual são alegadas nas mais variadas espécies de instrumentos processuais, sujeitando as partes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbências, no novo sistema são alegadas no bojo da contestação ou na primeira oportunidade de falar nos autos caso se trate de situação posterior à apresentação da contestação. Conclui-se que as alterações

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. bellini.arthur@outlook.com.

³ Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. vibariquelo@hotmail.com.

⁴ Professor e orientador de Direito Processual Civil IV do 7º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

efetuadas trazem notável celeridade processual, desburocratização e especialmente diminuindo o custo processual, eliminando todo um complexo conjunto de incidentes apensos ao processo principal, facilitando manuseio e entendimento do processo.

Palavras-chave: contestação, defesa, unificação, novo CPC.